



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

Folha nº 416

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº. 10/2021

INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, PARA OFERTAR O CURSO “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA - SMTT.

1. CONSULTA

Trata-se de encaminhamento para análise desta Assessoria Jurídico-Administrativa da possibilidade de **contratação de empresa especializada no treinamento e aperfeiçoamento profissional e gerencial, para ofertar o curso “Licitações e Contratos Administrativos de acordo com a Lei 14.133/2021” para suprir a necessidade da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana.**

É a síntese da consulta.

2. PARECER

O Estado¹ tem como objetivo o atendimento ao interesse público. Para atingir esse objetivo, muitas vezes precisa contratar com terceiros para a realização de obras e

¹ Helio Saul Mileski, citando Darcy Azambuja, define Estado como “a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado.” (*O Controle da gestão Pública, 2003 – p.26*)



Folha nº 47

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

serviços e aquisição de bens. No entanto, diversamente do que ocorre na iniciativa privada, o agente público não é livre para contratar com quem lhe aprouver, mas seus contratos dependem, via de regra, de um procedimento seletivo.²

Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”³

Já o conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, enfatiza a concorrência entre os participantes:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”⁴

Sendo a **contratação** pretendida pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata,

² Segundo Sílvio Roberto Seixas Rego “O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública, aqui em sentido lato, somente poderá contratar obras, serviços, efetuar compras e alienações, através de procedimento licitatório com vistas a obter a proposta mais vantajosa e proporcionar tratamento igualitário entre aqueles interessados em contratar com a Administração. (...) Em breve síntese, no direito positivo privado nacional, os particulares contratam e se obrigam com fundamento na teoria da autonomia da vontade, valendo dizer, contratam aquilo que do seu ponto de vista pareçam-lhes mais vantajoso e que não seja proibido por lei. Assim, o particular pode contratar aquilo que desejar, desde que o objeto de contrato seja lícito. Desse modo, exsurge que a vontade livremente manifestada dos particulares, com algumas exceções, os vinculam aos termos do combinado, ou seja, obrigam-se mutuamente diante do pactuado, cabendo a cada um cumprir com a sua contraprestação. Todavia, diverso ocorre quando o particular contrata com a Administração Pública. Nestes casos, o interessado responde ao chamamento do ente, submetendo-se a condições previamente estabelecidas pelo Edital. Decorre daí que, muito embora a sua vontade também se manifeste, esta manifestação somente se dá no sentido de querer ou não contratar, pois as condições pré-contratuais e da contratação propriamente dita são previamente estipuladas pela Administração. Daí, o porquê, as relações contratuais entre a Administração e o particular (o administrado) são reguladas por normas do Direito Administrativo, valendo dizer, normas do Direito Público onde o interesse do particular sucumbe frente à supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Assim, o ente público no exercício da sua função administrativa para contratar, deve convocar, chamar, como regra geral, e a fim de se obter uma maior vantagem, seja técnica ou econômica, a maior quantidade possível de interessados, que atendendo tal chamamento estarão aceitando previamente as condições do contrato estabelecido pelo ente. (Processo licitatório: contraditório e ampla defesa: doutrina e jurisprudência, , 2003, p. 77/78)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo* 13ª Ed, 2002 - p. 25

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

Folha nº 48
[Handwritten signature]

tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do art. 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em nível infraconstitucional, as aquisições e contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, também, denominada Estatuto das Licitações e Contratos, ou, simplesmente, Lei das Licitações e Contratos, como estabelece o seu art. 1º, "in verbis":

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Assim sendo, o caso em tela deverá estar balizado pelo que dispõe a Lei n. 8.666/93, denominada Lei das Licitações e Contratos, que rege as aquisições efetuadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do distrito federal em conjunto com a Lei n. 10.520/2002, sendo necessária, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns e a verificação da viabilidade de adoção do pregão.

2.1 - POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.

No direito brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

Folha nº 45

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

[...]

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 065 de 12 de Novembro de 2020, apresenta **JUSTIFICATIVA para a contratação de empresa especializada no treinamento e aperfeiçoamento profissional e gerencial, para ofertar o curso "Licitações e Contratos Administrativos de acordo com a Lei 14.133/2021" SMTT**, mediante as considerações a seguir:

Fundamentação LEGAL:

- A) Lei nº 8.666/93
- B) Lei nº 7.646/87
- C) Lei nº 5.988/73
- D) Lei nº 9.609/98
- E) Lei nº 7.610/98
- F) Lei nº 8.248/91
- G) Decreto nº 1.070/94 e
- H) Lei Complementar nº 116/2003

EMENTA:

“É inexigível a Licitação, quando houver inviabilidade de Competição”.

Todo escopo da inexigibilidade de licitação, alberga um só postulado: “a de que é inviável a competição, seja porque um só agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que é imprescindível para a boa execução dos serviços, pois visa a capacitação profissional dos seus servidores;

Considerando que a empresa Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI é uma empresa capacitada, conforme atestados de capacidade técnica constantes no processo, por ter fornecido serviço similar a outros órgãos no Estado de Sergipe que oferece um facilitador qualificado para tal serviço. E, conforme ementa do curso é visível a sua importância para aperfeiçoamento e atualização aos servidores desta Superintendência;

Considerando que a Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI ofertará curso técnico de aperfeiçoamento de pessoal, com técnico capacitado para tal, conforme dispõe o art. 13, VI da Lei de Licitações, a saber:



Folha nº 50

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]”

Considerando, que a contratação da empresa Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI gera economia para nosso órgão de trânsito municipal, visto que, o custo, o tempo e o deslocamento, para a participação no referido curso são pequenos, oportunizando que os servidores deste órgão possam fazer-se presentes, pois a empresa ofertará o mesmo no Estado de Sergipe, mais precisamente em Aracaju;

Considerando o ótimo nível do facilitador técnico especializado, ofertado no curso pela empresa Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI. Com Bacharelado em Ciências Contábeis, diversas especializações, assim como palestrante de inúmeros cursos;

Considerando que o público alvo são servidores públicos que atuam nas áreas de licitações, controle interno e finanças. Caso que esta Superintendência se encaixa, além de se preocupar com a regular capacitação e atualização dos seus servidores;

Considerando que a empresa Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI com base em sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 13 e no Art. 25 na Lei 8.666/1993;

Considerando que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal. Observando, ainda, que a empresa Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI, sempre oferece preço compatível à qualidade dos serviços prestados, bem como, próximo ao praticado no mercado;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Superintendência Municipal de Itabaiana/SE, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os diplomas legais aqui referenciados;

[...]

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária.



Folha nº 51
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Advocacia Geral do Município

Destarte, é possível avistar nos autos com a justificativa, onde se expõe a **NECESSIDADE** – segurança do agente público e também a **MOTIVAÇÃO** - continuidade do serviço.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, tendo a Lei nº. 8.666/93 elencado os possíveis casos de dispensa.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sendo observada a recomendação e diante da possibilidade e justificativa é dada à conveniência e oportunidade à Administração promover a contratação por inexigibilidade, encaminhem-se os autos ao Superintendente deste órgão, para conhecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Itabaiana/SE, 25 de agosto de 2021

[Handwritten signature]
JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/SE nº 485-B